

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.051, de 2013

Suprime o parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

Autores: Deputada FÁTIMA BEZERRA e outros

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende suprimir o § 3º do art. 2º da Lei nº 12.353/2010, o qual veda a participação do conselheiro de administração representante dos empregados nas “discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse”.

Na justificção, os autores pontuam que resta caracterizada, no dispositivo, restrição discriminatória, a qual importa em considerar o representante dos trabalhadores como “detentor de interesses próprios e mesquinhos”. Ademais, salientam a violação – de modo oblíquo – da

igualdade material, consagrada constitucionalmente, em razão do tratamento diferenciado conferido.

Distribuiu-se, inicialmente, o projeto para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com parecer favorável à sua aprovação, da relatoria do Deputado Roberto Santiago.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, designou-se, primitivamente, como relator, o Deputado Ricardo Berzoini, que renunciou à essa incumbência.

Designado novo relator da matéria, cabe-me proferir parecer, tendo em foco a análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, estando o projeto sujeito ao regime de apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados no art. 32, inciso IV, alínea “a”, examinar a proposição, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se a observância das regras atinentes à competência legislativa, sendo legítima e adequada a iniciativa parlamentar, por meio de lei ordinária, para a matéria objeto do projeto.

No que toca à constitucionalidade material da proposição, deve-se examiná-la com ênfase na observância (ou não) da isonomia de tratamento.

Com efeito, o projeto em comento visa a corrigir desarrazoado tratamento conferido aos representantes dos empregados nos conselhos de administração – de empresas públicas, sociedades de economia

mista, suas subsidiárias e controladas, assim como demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Nos termos do § 3º, do art. 2º, da Lei nº 12.353/2010, é vedado a estes conselheiros participar “[...] das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesses”.

Trata-se de dispositivo flagrantemente discriminatório, que corporifica presunção de má-fé, ou seja, parte do falso pressuposto de que o conselheiro eleito pelos trabalhadores irá atuar deliberadamente contra os interesses da empresa ao se versar sobre determinadas matérias.

O indivíduo ao ser empossado como conselheiro, seja eleito pelos empregados ou indicado pelos acionistas, deve estar sujeito às mesmas prerrogativas e responsabilidades. Ainda que a deliberação abarque questões trabalhistas e previdenciárias, não se pode considerar que a sua participação será prejudicial.

Ressalte-se que o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.353/2010 dispõe que “o representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa”. Não se visualiza, portanto, razão para a restrição imposta pelo dispositivo atacado na proposição. Pelo contrário, revela-se inclusive de grande importância a participação dos conselheiros eleitos nas deliberações dos conselhos de administração, para a construção dos rumos da empresa.

Outrossim, não se vislumbram vícios de injuridicidade ou de ilegalidade na proposição, que se apresenta elaborada em consonância com os princípios e regras concernentes à matéria, coadunando-se com o ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, quanto à técnica legislativa – em exame da conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a redação elaboração e consolidação das leis –, mostram-se necessárias pontuais alterações no texto da proposição, consoante substitutivo ora apresentado. Em breves linhas, o substitutivo impõe-se porque a expressão “suprime”, contida na ementa do projeto, não é a mais correta, devendo-se substituí-la por

“revoga”, além do que o art. 1º contém uma repetição da referência ao ano de 2010 em relação à legislação alterada.

Em face do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.051/2013, na forma do substitutivo, cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.051, DE 2013

Revoga o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 12.353/2010, que dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator